



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/21

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL n.º 15-14.2014.6.21.0089

Procedência: BOA VISTA DO BURICÁ – RS (89ª ZONA ELEITORAL – TRÊS DE MAIO)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2013 – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE BOA VISTA DO BURICÁ

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2013.

1. Preliminar. Ausência de citação dos dirigentes partidários. Violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.432/2014. Nulidade da sentença. **2.** Mérito. O partido: **a)** apresentou as contas zeradas; **b)** não trouxe aos autos os extratos bancários de todo o período analisado; e **c)** movimentou recursos sem transitá-los pela conta bancária. ***Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, para que seja determinada a citação do partido e dos seus responsáveis. No mérito, pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 44-48) interposto contra sentença (fls. 37-38) que julgou desaprovadas as contas do Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE BOA VISTA DO BURICÁ, referentes ao exercício de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/21

Compulsando os autos, verifica-se que a unidade técnica da Justiça Eleitoral, no Relatório para Expedição de Diligências (fls. 27 e verso), solicitou à agremiação partidária a apresentação dos seguintes documentos e esclarecimentos:

1. Solicita-se a apresentação dos seguintes documentos:

1.1. Extratos bancários consolidados e definitivos da conta destinada à movimentação dos recursos, compreendendo todo o período do exercício 2013 (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 14, inciso II, alínea "n").

2. Solicita-se esclarecimentos sobre as divergências abaixo e, se for o caso, retificação e/ou apresentação das peças contábeis correspondentes:

a) "O partido político, através a) de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas" (art. 30 da Lei 9.096/95) ;

b) As peças contábeis apresentadas em sua maioria não informaram movimentação financeira, há apenas registro de receitas no formulário de Demonstrativo de Receitas e Despesas, no valor R\$ 96,00, mas não identificam nos respectivos formulários respectivos o doador, podendo vir a ser considerados recursos de fonte não identificada;

c) "O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento" (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 13, parágrafo único);

d) A manutenção e funcionamento do partido, leva a crer a existência de estrutura constituída de um local de atuação, equipamentos, material de consumo, utilização de serviços contábeis, etc.

Intimado (fl. 28), o partido acostou aos autos um recibo no valor de R\$ 96,00 (noventa e seis reais). Aduz que o valor seria relativo ao pagamento de despesa de serviço técnico contábil realizado para elaboração de procuração eletrônica do partido. Alega, ainda, que o valor teria sido pago diretamente pelo Sr. Darci Cacildo Classmann, presidente e advogado do partido (fl. 23), e que não teria transitado pela conta bancária (fls. 29-31).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/21

Em seguida, a unidade técnica expediu Relatório Conclusivo do Exame das Contas, oportunidade na qual constatou as seguintes irregularidades, que comprometeriam a regularidade das contas (fl. 32 e verso):

O partido está inscrito CNPJ, possui conta-corrente e não apresentou extrato bancário consolidado que contemple todo o período.

As peças contábeis apresentadas não informaram movimentação com exceção do DRD (Demonstrativo de Receitas e Despesas) apresenta receita e despesa no valor de R\$ 96,00, sem o devido registro nos formulários de doações ou contribuições recebidas, porém o partido juntou esclarecimentos de que estes recursos foram doados pelo presidente da agremiação partidária e utilizados para o pagamento de Serviços Técnicos Contábeis.

Ocorre que estes recursos deveriam ter circulando em conta-corrente e o pagamento das despesas deveria ter observado o que preceitua a legislação (art. 10 da Res. TSE 21.841/2004).

A manutenção e funcionamento do partido, leva a crer a existência de estrutura constituída de um local de atuação, equipamentos, material de consumo, que vão muito além da utilização de serviços contábeis e mesmo tendo participado das eleições municipais de 2012, o que supostamente originou gastos e por consequência a busca por recursos para organizar convenções partidárias e registro das candidaturas o partido deixou de informar movimentação financeira

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se, s.m.j., pela desaprovação das contas, com base nas alíneas "a", "b" e "c" inciso III, do art. 24, da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Após, nos termos do § 1º, do art. 24, da Resolução TSE nº 21.841/04, foi determinada vista do processo ao requerente pelo prazo de 72 horas (fl. 33). O prazo transcorreu sem manifestação do partido (fl. 34).

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, que emitiu parecer pela desaprovação das contas (fl. 35 e verso)

Ato contínuo, as contas foram desaprovadas pelo magistrado *a quo*, tendo sido aplicada a sanção de suspensão do repasse de cotas do fundo Partidário pelo período de um ano (fls. 37-38).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/21

Da sentença o partido interpôs recurso (fls. 44-48). Alega que comprovou a existência de conta bancária, contudo sem movimentação. Além disso, sustenta que é partido de pequeno município do interior e, dessa forma, a análise das contas não poderia ser realizada com tanto rigor. Por fim, requer a aprovação das contas ou, em caso de entendimento diverso, a redução da sanção aplicada, haja vista a possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso dos autos.

Subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I Tempestividade e representação

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi pessoalmente intimado da sentença em 15/03/2016 (fl. 42 verso), tendo o recurso sido interposto em 16/03/2016 (fl. 44), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 53, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 23), nos termos do art. 29, §1º, inc. XX, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Assim, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/21

II.I.II Da nulidade por ausência de citação dos dirigentes do partido

Com a edição da Resolução TSE nº 23.432/14 (atual Resolução 23.464), foi alterada a regulamentação sobre o processamento e o julgamento das Prestações de Contas Anuais. Em relação à aplicação das novas regras aos feitos em andamento, o art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/14 assim dispôs:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Logo, no julgamento das contas partidárias, aplicam-se as normas de direito material em vigor quando do exercício financeiro, não havendo a possibilidade de retroagirem as novas normas em relação ao mérito.

Ao contrário, as disposições processuais têm vigência imediata e devem ser aplicadas aos processos em tramitação, conforme a teoria do isolamento dos atos processuais:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/45/2001. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/21

1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não se confundem decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A alegação de que violado o direito de defesa ante o indeferimento de prova pericial incide no óbice da Súmula 7/STJ, pois cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.

3. Tratando-se o recebimento da inicial de ato processual já consolidado no presente feito quando do advento da referida Medida Provisória 2.245/2001, tem-se por inviabilizada a aplicação do aludido normativo à espécie.

4. O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1002366/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014) (grifado)

No entanto, o TSE, no julgamento da Prestação de Contas nº 96353¹, deixou de determinar a citação dos responsáveis pela agremiação partidária, em contrariedade ao disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14, diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, bem como por não acarretar prejuízo ao partido político, uma vez oportunizadas diversas manifestações da defesa.

No mesmo sentido, seguiram-se algumas decisões monocráticas do TSE, nas quais, além dos critérios supramencionados, foi tomado como parâmetro para a dispensa de citação dos dirigentes partidários o fato de o feito encontrar-se suficientemente instruído e pronto para julgamento:

“(…) Observa-se que foi concedido vista dos autos à Agremiação, após a emissão do parecer conclusivo (fl. 222) e que esta teve oportunidade de manifestação acerca daquele parecer, apresentando alegações, em sua maior parte, reiterativas às já apresentadas às fls. 143-153 e 193-205.

¹Acórdão de 07/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 14



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/21

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3o, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril), e, em decorrência de entendimento já manifesto neste Tribunal, conforme se extrai de recente precedente desta Corte (PC no 963-53/DF, Rel. Min. ADMAR GONZAGA) acerca da inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, determinei o encaminhamento do feito para julgamento.

Considero não ser pertinente, no caso, a adequação do novo rito estabelecido, uma vez que este processo encontra-se suficientemente instruído para julgamento.

Além disso, após o encaminhamento do processo para julgamento, deferi nova vista dos autos ao partido (fl. 275), com a posterior apresentação de manifestação escrita pelo advogado (petição de agravo de 22.4.2015, pendente de juntada aos autos) em que não houve a apresentação de questões referentes ao mérito da causa”.

(PC - Prestação de Contas nº 98089, Decisão monocrática de 8/10/2015, Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 19/10/2015 - Tomo 198 - Página 10-11)

“(…) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto em seus dispositivos deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados vários atos processuais previstos na resolução anterior, destacando-se o disposto no art. 20, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38 e 39 da Res.-TSE 23.432/2014.

Pelo novo rito foram determinadas aberturas de vista à PGE e ao Diretório Nacional do PV para apresentação de alegações finais, nos termos dos arts. 37 e 40, caput, da Res.-TSE 236.432/2014.

Assim, a ASEPA emitiu suas informações somente depois de analisar todos os documentos e manifestações apresentadas pelo partido. Este, por sua vez, manifestou-se sobre todas essas informações, inclusive sobre o parecer conclusivo.

Por fim, como a prescrição quinquenal prevista no art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95 ocorrerá em 30/4/2015 e considerando que esta prestação de contas foi protocolada em 30/4/2010, foi determinado o seu encaminhamento para julgamento”.

(PC - Prestação de Contas nº 98174, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/21

Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 5-9)

No mesmo sentido, o TRE-RS possui precedente acerca do tema:

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012.

Preliminar. **Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade *in casu*, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos. Exclusão dos responsáveis da condição de parte.** (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6465, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3)(grifado)

Importante salientar que a Resolução TSE n.º 23.432/14 foi revogada pela Resolução TSE n.º 23.464/15, a qual entrou em vigor em 01/01/2016. A novel resolução manteve, em seu art. 38, a previsão de citação dos responsáveis pelo órgão partidário para oferecimento de defesa, e, tal como a Resolução TSE n.º 23.432/14, trouxe regra para solucionar o conflito temporal das normas, assim redigida:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/21

II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432; e

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem.

Sendo assim, considerando que as disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/14 tiveram aplicação imediata e vigência durante o ano de 2015 e que a nova resolução manteve o regramento acerca da citação dos dirigentes partidários, deve ser adotado o novo procedimento.

Importante salientar que a citação dos dirigentes da agremiação para comporem o polo passivo não caracteriza uma sanção, mas, ao contrário, traduz os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Direitos esses que devem ser assegurados, inclusive, **sob pena de eventual futura alegação de nulidade.**

Por fim, vale ressaltar que a nova Resolução apenas criou a possibilidade de os dirigentes se defenderem, não cabendo se falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, tendo em vista que a Lei n.º 9.096/95 já previa, em seu art. 37, a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/21

Igualmente, o §2º, do art. 20 da Resolução 21.841/2004 já dispunha que “No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do juiz ou do relator, ser intimados para os fins previstos no § 1º”, ou seja, para o complemento de informações ou saneamento de irregularidades. No mesmo sentido, são os artigos 18, 28, III, e 33 da Resolução TSE nº 21.841/2004².

Portanto, considerando-se: **a)** que o parecer conclusivo foi emitido somente em 09/11/2015; **b)** que, portanto, a devida intimação constitui direito dos responsáveis vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **c)** que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; e **d)** que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, tendo em vista que a Lei n.º 9.096/95, em seu art. 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas; **os dirigentes partidários devem ser intimados e incluídos nos autos, adotando-se o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.464/15 ao processamento dos presentes autos.**

2Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e **sujeita os responsáveis às penas da lei** (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, **sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37);**

Art. 33. **Os dirigentes partidários das esferas nacional, estadual e municipal ou zonal respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos diretivos (Lei nº 9.096/95, art. 37).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/21

II.I.III Da nulidade ante a inobservância do rito previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/2014 – mantido na Resolução TSE nº 23.464/2015 (ausência de citação do partido após o parecer técnico conclusivo e o parecer do Ministério Público)

Conforme já assinalado no tópico anterior, a Resolução TSE nº 23.432/2014, ao alterar sensivelmente o procedimento aplicado às prestações de contas partidárias, previu, em seu art. 67, que as novas regras processuais seriam aplicáveis aos feitos em andamento:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Compulsando os autos verifica-se que tal adequação não foi satisfatoriamente realizada no presente processo. Conforme se observa à fl. 33, após o parecer técnico conclusivo ter apontado irregularidades passíveis de acarretar a desaprovação das contas, em momento anterior ao Ministério Público se manifestar, o partido foi intimado a manifestar-se no prazo de 72 horas, nos termos do § 1º, do art. 24, da Resolução TSE 21.841/2004.

Contudo, haja vista que o parecer conclusivo foi expedido em 09/11/2015, deveria ter sido aplicado ao caso dos autos o rito previsto no art. 38 da Resolução 23.432/2014, que concede ao partido o prazo de 15 dias para apresentar defesa:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/21

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Dessa forma, haja vista que somente foi concedido o prazo de 72 horas ao partido e, ainda, em momento anterior ao parecer do Ministério Público, que também apontou as irregularidades relatadas pela equipe técnica da Justiça Eleitoral, a sentença deve ser anulada para que seja citado o partido a apresentar defesa, nos termos do art. 38 acima transcrito.

Esse foi o entendimento do Tribunal no julgamento do RE nº 13-74.2015.6.21.0003, de Relatoria da Exma. Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Municipal. **Art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/14. Exercício financeiro 2014.**

Nulidade da sentença prolatada imediatamente após parecer ministerial, sem a citação do partido após o parecer técnico pela desaprovação das contas, em desacordo com o rito previsto no art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/14.

(...)

Anulação da sentença e exclusão do presidente e tesoureiro do polo passivo da lide. (grifado)

Logo, a sentença deve ser anulada e determinado o retorno dos autos à origem.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/21

II.II. MÉRITO

No mérito, a irresignação não merece ser provida.

Depreende-se dos autos que, em relatório de Exame Preliminar (fls. 27 e verso), a unidade técnica local solicitou a seguinte documentação contábil ao PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Boa Vista do Buricá-RS, a fim de que fosse possível verificar se a escrituração contábil e a prestação de contas do partido refletiam a movimentação financeira e patrimonial efetuada:

1. Solicita-se a apresentação dos seguintes documentos:

– 1.1. Extratos bancários consolidados e definitivos da conta destinada à movimentação dos recursos, compreendendo todo o período do exercício 2013 (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 14, inciso II, alínea "n").

2. Solicita-se esclarecimentos sobre as divergências abaixo e, se for o caso, retificação e/ou apresentação das peças contábeis correspondentes:

– a) "O partido político, através a) de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas" (art. 30 da Lei 9.096/95) ;

– b) As peças contábeis apresentadas em sua maioria não informaram movimentação financeira, há apenas registro de receitas no formulário de Demonstrativo de Receitas e Despesas, no valor R\$ 96,00, mas não identificam nos respectivos formulários respectivos o doador, podendo vir a ser considerados recursos de fonte não identificada;

– c) "O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento" (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 13, parágrafo único);

– d) A manutenção e funcionamento do partido, leva a crer a existência de estrutura constituída de um local de atuação, equipamentos, material de consumo, utilização de serviços contábeis, etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/21

Regularmente intimado a apresentar a documentação (fl. 28), o partido apresentou apenas um recibo no valor de R\$ 96,00 (noventa e seis reais). Aduz que o valor seria relativo ao pagamento de despesa de serviço técnico contábil realizado para elaboração de procuração eletrônica do partido. Alega, ainda, que o valor teria sido pago diretamente pelo Sr. Darci Cacildo Classmann, presidente e advogado do partido (fl. 23), e que não teria transitado pela conta bancária (fls. 29-31).

Em parecer conclusivo a Unidade Técnica constatou que permaneceram as seguintes irregularidades que comprometem a regularidade das contas (fl. 32 e verso):

O partido está inscrito CNPJ, possui conta-corrente e não apresentou extrato bancário consolidado que contemple todo o período.

As peças contábeis apresentadas não informaram movimentação com exceção do DRD (Demonstrativo de Receitas e Despesas) apresenta receita e despesa no valor de R\$ 96,00, sem o devido registro nos formulários de doações ou contribuições recebidas, porém o partido juntou esclarecimentos de que estes recursos foram doados pelo presidente da agremiação partidária e utilizados para o pagamento de Serviços Técnicos Contábeis.

Ocorre que estes recursos deveriam ter circulando em conta-corrente e o pagamento das despesas deveria ter observado o que preceitua a legislação (art. 10 da Res. TSE 21.841/2004).

A manutenção e funcionamento do partido, leva a crer a existência de estrutura constituída de um local de atuação, equipamentos, material de consumo, que vão muito além da utilização de serviços contábeis e mesmo tendo participado das eleições municipais de 2012, o que supostamente originou gastos e por consequência a busca por recursos para organizar convenções partidárias e registro das candidaturas o partido deixou de informar movimentação financeira.

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se, s.m.j., pela desaprovação das contas, com base nas alíneas "a", "b" e "c" inciso III, do art. 24, da Resolução TSE n. 21.841/2004.

A documentação solicitada pelo órgão técnico é essencial e representa o mínimo necessário para o exame de regularidade das contas partidárias. Portanto, correto o entendimento exarado pelo magistrado em sua sentença de fls. 37-38.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/21

Compulsando-se os autos, verifica-se, a partir do parecer conclusivo, que o partido: **a)** apresentou as contas zeradas; **b)** não trouxe aos autos os extratos bancários de todo o período analisado; e **c)** movimentou recursos sem transitá-los pela conta bancária.

Inicialmente, não é crível imaginar que o partido não tenha arrecadado qualquer valor, ainda que estimável em dinheiro, bem como não tenha realizado qualquer despesa durante o exercício de 2013, mormente a partir da análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral, no sentido de que a “manutenção e funcionamento do partido, leva a crer a existência de estrutura constituída de um local de atuação, equipamentos, material de consumo, que vão muito além da utilização de serviços contábeis”.

Dessa forma, a apresentação de contas zerada afronta o disposto no parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE n.º 21.841/04:

Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

Nesse sentido já se posicionou o TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Arts. 10 e 13, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício financeiro de 2010.

Aprovação no juízo originário.

1. Contas zeradas. A apresentação de contas sem movimentação afronta a norma de regência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/21

2. A ausência de abertura de conta bancária inviabiliza a verificação da destinação dos recursos movimentados pelo partido, comprometendo a regularidade e a transparência da demonstração contábil.

Omissões que ensejam a desaprovação das contas. (...)

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 4861, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 28/11/2013, Página 4) (grifado)

Além disso, a manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período em exame são explicitamente exigidos nos artigos 4º, 10, 12 e 14, inciso II, alíneas “l” e “n”, todos da Resolução TSE n.º 21.841/04:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, **devendo manter contas bancárias distintas** para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o **trânsito prévio desses recursos em conta bancária**.

Art. 12. Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, bem como os demonstrativos exigidos no art.14 desta Resolução, o que deverá estar ainda **acompanhado dos extratos bancários** previstos no inciso II da alínea n do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver, e do disquete gerado pelo referido sistema

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

17/21

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

l) **relação das contas bancárias abertas**, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;

(...)

n) **extratos bancários consolidados e definitivos** das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas

Pouco importa que não tenha havido movimentação financeira no período, sendo imprescindível o cumprimento de tais exigências, por meio das quais se faz a comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros, e é possível aferir a veracidade de tal alegação. Nesse sentido, é o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Arts. 4º, caput e 14, inc. II, n, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. **A abertura de conta bancária é obrigatória, independentemente de ter havido movimentação financeira no período. Falha de natureza grave que impede a apresentação de extratos bancários correlatos, os quais são imprescindíveis para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros, bem como para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira.**

Irregularidade insuperável, a comprometer, modo substancial, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral. As alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência. Redimensionamento do quantum de suspensão de cotas, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 2743, Acórdão de 08/10/2015, Relator(a) DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 13/10/2015, Página 4).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

18/21

Ainda, verifica-se que o partido circulou recursos no valor de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) sem observar o necessário e prévio trânsito pela conta bancária.

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, deve ser mantida, no tocante, a sentença que julgou desaprovadas as contas prestadas.

Quanto à aplicação da sanção adequada à desaprovação das contas prestadas, importante salientar que a **Lei nº 13.165/2015**, que inseriu o art. 37-A na Lei n.º 9.096/95 – o qual determina que a falta de prestação enseja na suspensão de novas cotas do Fundo Partidário - e deu nova redação ao artigo 37 dessa lei – que determina que a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)-, **não incide no caso dos autos**.

Conforme decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral no julgamento do RE nº 27-43.2015.6.21.0008, em 8-10-2015, “**as alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência**”.

Portanto, em observância a esse entendimento do TRE-RS e tendo em vista tratar-se de fato ocorrido anteriormente à entrada em vigor da nova lei - prestação de contas do Exercício de 2013–, aplica-se ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos da **antiga redação do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19/21

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Sendo assim, havendo imposição legal da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário, conclui-se que a decisão de primeiro grau não merece reforma no tocante.

Ainda, conforme a redação que vigorava à época da prestação de contas, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, quais sejam: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades; bem como a reincidência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20/21

A entrega das contas zerada, a não apresentação de todos os extratos bancários do período analisado e a movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária configuram irregularidades graves, pois inviabilizam o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, sendo tais falhas aptas a ensejar a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos:

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 - AUSÊNCIA DE EXTRATOS ENTREGUES NA SUA INTEGRALIDADE - INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 14, II, 'n', da RESOLUÇÃO 21.841/2004 E APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO EM DESACORDO COM A REFERIDA RESOLUÇÃO - IREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1.A alegação de não ter o partido recebido recursos financeiros em espécie não justifica a prestação de contas sem movimento (artigo 13, parágrafo único, da Res. - TSE nº 21.841/2004).

2.A ausência de autenticação do livro diário infringe o disposto no § único do art. 11, da resolução TSE N.º 21.841/2004.

3.A agremiação partidária não sanou as irregularidades. Dessa forma, inviabilizou qualquer análise das contas, ensejando sua desaprovação.

4.Suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de doze meses, nos termos do § 3º, do art. 37, da lei n. 9.096/95, em razão da natureza das irregularidades apontadas.

5.Prestação de contas desaprovadas. 6.Recurso conhecido e não provido. (RECURSO ELEITORAL nº 4335, Acórdão nº 48831 de 24/11/2014, Relator(a) ROBERTO BRZEZINSKI NETO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 27/11/2014)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2009 - **CONTAS DESAPROVADAS E SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE DOZE MESES - AUSÊNCIA DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - IREGULARIDADE INSANÁVEL - AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM O FUNCIONAMENTO DA SEDE E SERVIÇOS DE CONTADOR - RECURSO DESPROVIDO.** (RECURSO nº 3560, Acórdão de 10/02/2015, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/02/2015) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

21/21

**RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO
POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - CONTAS DESAPROVADAS E
SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO
PELO PERÍODO DE DOZE MESES - AUSÊNCIA DA ABERTURA
DE CONTA BANCÁRIA - RECURSO DESPROVIDO.**

(RECURSO nº 8559, Acórdão de 15/10/2014, Relator(a) ROBERTO
MAIA FILHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do
TRE-SP, Data 21/10/2014) (grifado)

No caso em análise, o magistrado *a quo* fixou o período de suspensão em patamar proporcional e razoável, haja vista a gravidade das irregularidades verificadas.

Destarte, o recurso deve ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, para que seja determinada a citação do partido e dos seus responsáveis. No mérito, pelo desprovidimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\u5aqt6c00f03rb2nk4sn_3079_71582839_160517230023.odt